

RECURSOS: *UM OLHAR CONVERGENTE SOBRE ASPETOS DISSONANTES*

Questões processuais ao nível da tramitação dos recursos

SUMÁRIO:

I – Introdução

II – Disposições gerais

III – Apelação:

- 1. Interposição e efeitos do recurso**
- 2. Julgamento do recurso**

IV – Recurso de revista:

- 1. Decisões que a comportam**
- 2. Modo de subida**
- 3. Efeito do recurso**

V – Conclusões

VI – Bibliografia

**Tribunal da Relação de Lisboa
Centro de Estudos Judiciários
(30 de Outubro de 2012)**

I – Introdução

Fomos convidados a abordar o tema das “*Questões processuais ao nível da tramitação dos recursos*”, com exclusão da questão da “*Impugnação da matéria de facto – poderes da Relação*”.

Ao contrário deste, aquele tema é tão vasto e tão impreciso que, mesmo sem recurso a qualquer convite para a melhoria da sua concretização, ousaremos tratar, no tempo disponibilizado, e com a observância estrita do disposto no n.º 2 do art. 660.º do Código de Processo Civil (a que, doravante, pertencerão todas as disposições legais citadas cuja proveniência não se identifique), não versando sobre questões de conhecimento prejudicado.

Por isso, seguiremos um estilo muito telegráfico, de modo a impossibilitar tanto a omissão de pronúncia, como o seu excesso, procurando obstar aos efeitos nefastos que ambos os vícios formais acarretam.

Tendo presente a sistemática legal dos recursos, iremos percorrer esse trajeto, a partir da nossa experiência no TRL, quer na Secção Social, quer na Secção Cível (6.^a), onde estamos a começar a perfazer 13 anos de serviço! Nestas circunstâncias, não esperem, pois, grandes desenvolvimentos teóricos, até porque não teríamos arte nem engenho para tanto, sendo certo que outros o fariam melhor, como é público e notório.

Sem invadir “seara alheia”, e através do verbo, ceifaremos com a experiência adquirida nos processos distribuídos e que tivemos oportunidade de preparar, proferindo as decisões (singulares ou coletivas), que nos pareceram mais conformes com a lei. A ideia de legalidade e justiça, aliada também à ideia de eficiência, é um valor fundamental e permanente na nossa vida, designadamente como Juiz. Por outro lado, também não podemos olvidar que o direito adjetivo é apenas um mero instrumento para a aplicação eficaz do direito substantivo.

Neste contexto, o estudo e a prática do direito adjetivo, nomeadamente a questão dos recursos, interessam se, porventura, puderem contribuir para fazer valer os direitos, as liberdades e as garantias, consagrados na Constituição, incluindo o direito fundamental da tutela jurisdicional efetiva, com toda a densidade inerente. Essa exigência, particularmente nesta hora difícil que o País atravessa, torna-se ainda mais premente, obrigando-nos a um esforço acrescido na tentativa de encontrar a justa decisão do caso *sub judice*.

Depois desta questão prévia, apreciemos então o objeto da lide, para a final retirar as principais conclusões.

II – Disposições gerais

1. As decisões judiciais são impugnáveis por meio de recursos, nomeadamente, quanto aos ordinários, como a apelação e a revista, importando para isso ter presente a noção legal de trânsito em julgado (art. 677.º), cheia de implicações.

O art. 678.º especifica os diversos casos de admissibilidade do recurso ordinário, com base nos critérios do valor da causa e da sucumbência.

Surgem, nas Relações, mais do que seria de esperar, recursos por violação do critério do valor.

É sempre admissível recurso:

- a) Das decisões que violem as regras da competência internacional ou em razão da matéria ou da hierarquia, ou que ofendam o caso julgado;
- b) Das decisões respeitantes ao valor da causa ou dos incidentes, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada do tribunal de que se recorre;
- c) Das decisões proferidas, no domínio da mesma legislação e sobre as a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça.

Neste âmbito, importa apenas destacar que não se deve ser muito exigente na prova da ofensa do caso julgado. Para qualquer abuso, dispõe o juiz do instituto da litigância de má fé.

Independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admissível recurso para a Relação:

- a) Nas ações em que se aprecie a validade, a subsistência ou a cessação de contratos de arrendamento, com exceção dos arrendamentos para habitação não permanente ou para fins especiais transitórios;
- b) Das decisões respeitantes ao valor da causa nos procedimentos cautelares, com o fundamento de que o seu valor excede a alçada de que se recorre.

Ao invés, os despachos de mero expediente e os proferidos no uso legal de um poder discricionário não admitem recurso (art. 156.º, n.º 4).

2. No âmbito da legitimidade para recorrer, a regra fundamental é no sentido de que só pode recorrer quem, sendo parte principal na causa, tenha ficado vencida, atendendo apenas à decisão e não aos seus fundamentos.

Podem também recorrer terceiros, quando direta e efetivamente são prejudicados pela decisão, vindo imediatamente afetados os seus direitos ou interesses juridicamente tutelados (ac. do STJ de 7.12.93, BMJ n.º 432, pág. 298). Pense-se no caso dos intervenientes acidentais.

Por outro lado, a desistência do recurso é inteiramente livre (art. 681.º, n.º 5), mesmo depois de proferido o acórdão, mas ainda não transitado em julgado, pois só o julgamento definitivo extingue a instância (ac. do STJ de 4.7.96, CJ, IV, t. 3, pág. 7).

3. Ficando ambas as partes vencidas, cada uma pode recorrer na parte que lhe for desfavorável, podendo o recurso ser independente ou subordinado (art. 682.º, n.º 1).

Importa, neste caso, realçar que, se o primeiro recorrente desistir ou o recurso ficar sem efeito ou não for conhecido pelo tribunal, o recurso subordinado caduca, sendo todas as custas da responsabilidade do recorrente principal (n.º 3).

Em termos de conhecimento dos recursos, embora se deva começar pelo principal, pode e deve optar-se pelo subordinado, quando o seu objeto seja prejudicial em relação ao recurso principal (ac. do STJ de 27.4.99, CJ, VII, t. 2, pág. 71).

Por sua vez, a extensão do recurso aos compartes não recorrentes (art. 683.º) não levanta qualquer dificuldade de aplicação.

4. No tocante à delimitação subjetiva e objetiva do recurso, é jurisprudência uniforme e constante que o seu objeto é delimitado pelas conclusões da alegação, que podem ser restringidas (art. 684.º, n.º 3).

A *reformatio in pejus*, prevista no n.º 4, no entanto, não preclui a opção por fundamentação diversa da inscrita na decisão recorrida.

No caso da pluralidade de fundamentos da ação ou da defesa poderá ainda o tribunal conhecer do fundamento em que a parte vencedora decaiu, desde que esta o requeira, designadamente a título subsidiário na sua alegação (art. 684.º-A, n.º 1).

Por outro lado, o recorrido pode também, e a título subsidiário, arguir a nulidade da sentença ou impugnar a decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto, não

impugnados pelo recorrente, prevenindo a hipótese de precedência das questões por estes suscitadas (684.º-A, n.º 2).

A este propósito, recente acórdão do Supremo entendeu que o recorrido podia impugnar a decisão relativa à matéria de facto, ainda que o recorrente o não tivesse feito. Parece ser esse, também, o entendimento do conselheiro LOPES DO REGO (*Comentários ao Código de Processo Civil*, I, 2.ª edição, 2004, pág. 575).

Contudo, atendendo ao texto da lei, temos ainda algumas dúvidas quanto ao entendimento seguido, ficando a questão a aguardar melhor reflexão...

O recorrente, por sua vez, pode responder, nos 15 dias posteriores à notificação do requerimento (art. 685.º, n.º 8).

Nos casos excepcionais em que o tribunal *ad quem* não possa praticar a regra da substituição, o processo baixa, a título devolutivo, à 1.ª instância, de modo a ser completada a matéria de facto relevante, para a apreciação das questões resultantes da ampliação do objeto do recurso.

5. Em matéria de prazos (art. 685.º), interessa apenas realçar a particularidade dos processos urgentes, designadamente, dos procedimentos cautelares, insolvências e expropriações por utilidade pública urgente, cujo prazo corre nas férias judiciais.

6. Sobre o recorrente recai o ónus de alegar e formular conclusões, sendo ainda certo ser obrigatória a constituição de advogado, nomeadamente nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 32.º.

Sendo o recurso interposto através de requerimento oral ditado para a ata, as alegações poderão ser apresentadas posteriormente.

Nos termos da lei e como é da “natureza das coisas”, as conclusões devem ser expressas, de “forma sintética”, com a indicação dos fundamentos por que se pede a alteração ou anulação da decisão recorrida, com o conteúdo emprestado pelo n.º 2 do do art. 685.º-A.

Sendo as conclusões irregulares, por deficientes, obscuras e complexas, ou nelas se não tenha procedido às especificações a que alude a norma legal, o relator deve convidar (poder dever) o recorrente a completá-las, esclarecê-las ou sintetizá-las, sob pena de não se conhecer do recurso na parte afetada, e com possibilidade de resposta.

Embora compreendendo o disposto no n.º 5 do art. 685.º-A, é difícil aceitar a discriminação positiva a favor do Ministério Público, quando este se move, estatutariamente,

por critérios de objetividade e legalidade. No entanto, doutrina qualificada aceita a situação, ao ponto de afirmar que “decorre da própria *natureza das coisas*” ou que seria “absurdo” se assim não fosse.

Sendo omissas as conclusões, o recurso deve ser objeto de indeferimento, nos termos expressos na alínea b) do n.º 2 do art. 685.º-C, diferentemente do que sucedia no regime anterior.

Focando a prática quotidiana, a formulação das conclusões é irregular, sendo raros os casos em que se encontram em conformidade com as exigências da lei, num claro incumprimento do dever processual de cooperação.

Apesar disso, é pouco ou nada eficaz a formulação do convite para o seu aperfeiçoamento, podendo ainda constituir um fator de morosidade, que importará prevenir.

Recentemente, perante 166 conclusões que, na essência, reproduziam a alegação do recurso, formulamos o convite ao aperfeiçoamento, com a advertência expressa de não conhecer o recurso, na sua totalidade. O recorrente, entretanto, veio reduzi-las a 68 conclusões! Iremos ponderar o que fazer, pois só quando estava a preparar esta intervenção o processo foi concluso (Processo 3 449/08.7TVLSB.L1), juntamente com outro, com 83 conclusões (Processo n.º 5031/07.7TVLSB.L1)!

No entanto, como dizia ALBERTO DOS REIS, cujo ensinamento permanece atual, a fórmula legal “deve interpretar-se em bons termos, *cum grano salis*”. Com efeito, “importa ver nessa determinação legal mais um *voto*, uma *recomendação* de boa técnica processual, do que um *comando rigoroso e rígido*, a aplicar com severidade e sem contemplações”.

Por isso, “surfando” na mesma onda, propendemos para só em casos muito excecionais não dever conhecer-se do recurso (Processo 7 993/01 – falta de conclusões sintéticas, depois do convite para formular as conclusões omissas).

7. Contra o despacho de não admissão do recurso, pode reclamar-se, sendo a reclamação apresentada ao relator, que profere decisão a admitir o recurso ou a manter o despacho reclamado, podendo, para o efeito, requisitar ao tribunal recorrido os esclarecimentos ou as certidões que entenda necessários (688.º).

Sendo admitido o recurso, o relator requisita o processo principal ao tribunal recorrido, devendo subir no prazo de 10 dias.

O despacho do relator, no sentido de manter o despacho reclamado, não pode ser objeto de acórdão, como se deduz do texto da lei plasmado no n.º 3 do art. 700.º, sendo certo que a alteração legal introduzida foi meramente subjetiva. A posição contrária, porventura maioritária, não nos convence, designadamente por, na lei, não existir uma vontade expressa do legislador nesse sentido.

A decisão do relator no sentido da admissibilidade do recurso, por sua vez, pode ser questionada na conferência, tal como antes sucedia com o despacho de admissibilidade do recurso proferido pelo presidente da Relação.

Nesta matéria, deve também prevalecer um critério amplo, de modo que, na dúvida, deve admitir-se sempre o recurso interposto.

III – Apelação

1.1. Com a reforma introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24.8, motivada por uma declarada ideia de simplificação, optou-se por um regime monista de recursos, eliminando-se a distinção entre a apelação e o agravo, permanecendo apenas a primeira. Do mesmo modo, o agravo para o Supremo Tribunal de Justiça foi assimilado pela revista.

Cabe recurso de apelação da decisão do tribunal de 1.ª instância que ponha termo ao processo (art. 691.º, n.º 1).

Cabe ainda recurso (autónomo) de apelação das decisões do tribunal de 1.ª instância em treze (13) casos especialmente previstos no n.º 2 do art. 691.º.

As restantes decisões (interlocutórias), em resultado do efeito de concentração, poderão ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto da decisão final ou do despacho que se pronuncie quanto à concessão da providência cautelar, determine o seu levantamento ou indefira liminarmente o respetivo requerimento (n.º 3 do art. 691.º).

Não havendo recurso da decisão final, tais decisões interlocutórias, que tenham interesse para o apelante, independentemente daquela decisão, podem ser impugnadas num recurso único, a interpor após o trânsito da referida decisão.

No n.º 5 do art. 691.º reduz-se para quinze (15) dias o prazo de interposição do recurso e apresentação de alegações, conforme o objeto específico do recurso. Complicou-se, quando se pretendeu simplificar, a questão do prazo dos recursos, para além de se ter posto em perigo a equidade na distribuição com a adoção do regime monista.

1.2. Quanto ao modo de subida dos recursos, sobem nos próprios autos as apelações enumeradas no n.º 1 do art. 691.º-A.

As restantes sobem em separado, formando-se um único processo com as apelações que subam conjuntamente, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 691.º-A. Para a sua instrução, porém, interessa levar em conta o disposto no n.º 1 do art. 691.º-B.

1.3. Por regra, a apelação tem efeito meramente devolutivo, com exceção dos casos previstos no n.º 2 do art. 692.º.

A requerimento do recorrente, a apelação pode ter efeito suspensivo, quando a execução da decisão cause prejuízo considerável e ofereça caução, ficando tal efeito condicionado à efetiva prestação da caução (692.º, n.º 4).

A junção excecional de documentos está sujeita à disciplina prevista no art. 693.º-B, não levantando aparentemente dificuldades de interpretação e aplicação.

Em todo caso, sempre se dirá que este dispositivo está relacionado com o prescrito no n.º 1 do art. 712. Saliente-se que a junção não pode fundar-se apenas numa decisão desfavorável da 1.ª instância. Se antes dessa decisão, a parte, sabendo ou não podendo ignorar que certos factos estavam sujeitos a prova, não pode vir juntar, no recurso, documentos para obter uma diversa decisão, quanto à matéria de facto (ac. do STJ de 27.6.2000, *Colectânea de Jurisprudência*, T. 2, pág. 130).

Faltando os pressupostos da junção dos documentos, na decisão do recurso, por uma questão de economia processual, importa ordenar o seu desentranhamento e condenar a parte em multa, nos termos do art. 543.º, n.º 1.

2.1. No âmbito do julgamento do recurso, compete ao relator deferir todos os termos do recurso, até final, designadamente corrigir o efeito atribuído ao recurso e o modo de subida, bem como convidar ao aperfeiçoamento das conclusões (art. 700.º, n.º 1).

Quando a parte se considere prejudicada por qualquer despacho do relator, que não seja de mero expediente, pode requerer que sobre a matéria do despacho recaia acórdão, sendo o processo submetido à conferência, depois do exercício do contraditório, nos termos do art. 700.º, n.º 3. Ressalva-se, no entanto, o despacho confirmativo da inadmissibilidade do recurso, como se aludiu antes (art. 688.º).

A reclamação é decidida no acórdão que julga o recurso, a não ser que a natureza das questões suscitadas, resultante da sua utilidade, imponha decisão imediata.

2.2. A forma de corrigir o erro do modo de subida e do efeito do recurso encontra-se prevista nos arts. 702.º e 703.º, com a audição das partes quanto à alteração do efeito do recurso (art. 703.º, n.º 1).

Quando se entenda não conhecer do objeto do recurso, o relator decide depois de ouvir cada uma das partes (art. 704.º, n.º 1).

2.3. Pode ser proferida decisão liminar do objeto do recurso, pelo relator, quando a questão a decidir é simples, designadamente por já ter sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado, ou quando o recurso é manifestamente infundado (art. 705.º).

A decisão sumária pode consistir na simples remissão para as precedentes decisões, de que se juntará cópia.

Contudo, não deve proferir-se decisão sumária, designadamente quando exista controvérsia jurisprudencial.

Dessa decisão, a parte prejudicada poderá reclamar para a conferência, devendo ser interpretado, nesse sentido, quando o requerimento, em vez disso, interpõe recurso, ao abrigo da recente jurisprudência uniformizada do Supremo (acórdão n.º 2/2010, de 20.1.2010, *Diário da República* de 22.2.2010). No entanto, tal só é possível, desde que se observe o prazo da reclamação para a conferência.

2.4. No tocante à preparação da decisão, parece-nos que se optou, nomeadamente quanto ao visto dos juízes adjuntos, por uma solução pouco prática e complexa. Mais simples, seria que, elaborado o projeto de acórdão, o processo fosse aos vistos, pelo prazo de cinco dias a cada um dos juízes adjuntos, como aliás se prevê para a situação excecional descrita no n.º 3 do art. 707.º. A necessidade prática funcional, porém, é suscetível de transformar tal previsão em regra geral.

Inscrito o processo em tabela e levado à sessão, deve o relator fazer sucinta apresentação do projeto de acórdão e, depois, ser votado, desempatando o presidente quando não possa formar-se maioria, como sucede quando cada um dos três juízes defende um fundamento diferente para a decisão (art. 709.º, n.º s 3 e 5).

Naturalmente que, por razões práticas e para a celeridade do processo, a discussão essencial do projeto poderá ser prévia.

Neste âmbito, importa sublinhar que a discussão deve ser aberta, franca e sem qualquer preconceito, como forma de garantir uma decisão participada e potencialmente mais justa ou, pelo menos, mais esclarecida.

Para isso, é indispensável que se faça alguma ponderação, designadamente quando o processo é facultado ao visto, pois nessa oportunidade os juízes adjuntos podem tomar conhecimento dos termos do recurso e estudar o projeto de acórdão.

Como também é essencial que o projeto de acórdão seja entregue na sessão anterior ao julgamento do recurso, nos termos do art. 707.º, n.º 2.

De outro modo, para além do incumprimento da lei, poderá ficar prejudicada a eficiência da conferência, com reflexos no tempo de decisão, designadamente nos processos de natureza urgente.

2.5. O acórdão, por sua vez, é lavrado de acordo com a orientação maioritária prevalecente, devendo o vencido, quanto à decisão ou aos simples fundamentos, assinar em último lugar, com “*sucinta menção das razões de discordância*” (art. 713.º, n.º 1). Nos casos, porém, em que o relator primitivo ficou vencido, é de aceitar que se possa ir um pouco além daquela “*sucinta menção*”, mas nunca reproduzindo integralmente o projeto de acórdão vencido.

O acórdão deve ter um relatório sucinto, que permita um fácil enquadramento dos termos da causa e das questões a decidir no recurso, devendo estas ser devidamente especificadas e destacadas.

Depois, devem ser descritos os factos declarados provados pela 1.ª instância, com enumeração uniforme e constante, limpos de elementos redundantes, designadamente de termos conclusivos, e retificados de eventuais erros materiais.

Não obstante se admita, nalguns casos, a remissão para o decidido pela 1.ª instância (n.º 6), é conveniente a descrição da matéria de facto, de modo a possibilitar aos juízes adjuntos o seu conhecimento, designadamente quando se proceda à dispensa do visto, assim como aos diversos interessados, quando o acórdão é publicitado.

Em seguida, importa conhecer da questão da impugnação relativa à matéria de facto, quando o recurso tenha também esse objeto.

Depois, havendo nulidades da sentença, passa-se ao seu conhecimento e, em caso de procedência, deve seguir-se a regra da substituição ao tribunal recorrido (art. 715.º).

Segue-se, então, a fundamentação de direito e, por fim, a decisão do recurso.

Se a questão a decidir for simples, pode o acórdão limitar-se à parte decisória, precedida da fundamentação sumária do julgado, ou, quando a questão já tenha sido jurisdicionalmente apreciada, remeter para precedente acórdão, juntando cópia (art. 713.º, n.º 5).

O art. 713.º, n.º 7, atribui ao juiz que lavra o acórdão o dever de o sumariar. Este dever, inovador, tem vindo a concretizar-se de diversos modos, sendo certo que a lei não fixou um modo específico para o fazer.

Pela nossa parte, temos elaborado as conclusões mais relevantes do acórdão logo após a fundamentação de direito e antes do segmento da fundamentação do acórdão quanto à responsabilidade das custas.

Havendo necessidade de reformular o projeto apresentado, quer na fundamentação quer na decisão, ou ocorrendo a mudança de relator, por vencimento do primitivo, encontra-se criada a prática costumeira de adiamento do julgamento, sem qualquer registo no denominado *livro de lembranças* (art. 714.º, n.º 1).

Interessa também ainda mencionar que a tabela de julgamento, para além de especificar as audiências a realizar, deve também incluir as conferências, pelas mesmas razões que justificam a especificação das audiências. É essa, aliás, a prática seguida no Supremo Tribunal de Justiça.

2.6. Para as demoras abusivas que, por vezes, vão surgindo, interessa considerar o disposto no art. 720.º, para as combater.

IV – Recurso de revista

1. Cabe recurso de revista para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação que conheceu da decisão da 1.ª instância que pôs termo ao processo, assim como do despacho saneador que, sem pôr termo ao processo, decidiu do mérito da causa, subindo nos próprios autos (arts. 721.º, n.º 1, e art. 722.º-A).

Se o acórdão da Relação confirmar, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão da 1.ª instância, não é admissível o recurso de revista, salvo os casos de revista excecional previstos no art. 721.º-A, cabendo ao Supremo a decisão quanto à verificação dos respetivos pressupostos, devendo o processo, sem mais, ser remetido para aí pela Relação.

No entanto, ao relator da Relação cabe a competência da apreciação dos requisitos gerais do recurso.

Por outro lado, os acórdãos proferidos sobre a incompetência relativa da Relação, os acórdãos cuja impugnação com o recurso de revista seria absolutamente inútil e nos demais casos expressamente previstos na lei podem ser impugnados sem ser no recurso da revista que seja interposta nos termos do n.º 1 do art. 721.º, no prazo de 15 dias (art. 724.º).

2. O recurso de revista só tem efeito suspensivo em questões sobre o estado de pessoas, nos termos do art. 723.º, n.º 1.

Contudo, no caso de cumulação de pedido de condenação no cumprimento de obrigação pecuniária, o recorrido pode exigir a prestação de caução (art. 723.º, n.º 2).

V – Conclusões

Perante o que precede, correspondente à nossa opinião e com a recusa de seguir o caminho trágico da personagem da “História de P”., narrada por Victor da Cunha Rego, podem destacar-se as seguintes conclusões:

1. O estudo e a prática do direito processual interessam na medida em que podem contribuir para melhor fazer valer os direitos, as liberdades e as garantias, consagradas na Constituição, incluindo o direito fundamental da tutela jurisdicional efetiva.

2. Apesar do legislador ter tido como objetivo fundamental a simplificação dos recursos, nalguns casos complicou nas soluções dadas, designadamente nos diversos prazos para recorrer e alegar e no processamento do visto aos juízes adjuntos, para além de fazer fazer perigar a equidade na distribuição, ao consagração o regime monista.

3. Na interpretação e aplicação da lei dos recursos deve usar-se um critério amplo, designadamente quanto à sua admissibilidade, à correção das irregularidades das conclusões e à prova do trânsito em julgado.

4. Não deve proferir-se decisão sumária nos casos em que exista controvérsia jurisprudencial.

5. Na tabela de julgamento devem ser incluídas as audiências e as conferências

VI – Bibliografia

- *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 8.^a edição, 2008, Amâncio Ferreira
- *Guia de Recursos em Processo Civil*, 5.^a edição, 2010, Cardona Ferreira
- *Recursos em Processo Civil*, 3.^a edição, 2010, Abrantes Geraldês
- *Recursos em Processo Civil*, 2009, A. Ribeiro Mendes
- *Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil*, 2.^a edição, 2009, Luís

Lameiras

- *Comentário ao Código de Processo Civil*, I, 2.^a edição, 2004, Lopes do Rego
- *Código de Processo Civil Anotado*, 3.^o Volume, 2003, Lebre de Freitas
- *Código de Processo Civil Anotado*, Volume V, Reimpressão, 1981, Alberto dos

Reis

- *O ónus de concluir nas alegações de recurso em processo civil*, *O Direito*, Ano 141.^o, 2009, II, João Aveiro Pereira
- *Os Dias de Amanhã*, 1999, Victor Cunha Rego

30 de outubro de 2012

(Olindo dos Santos Geraldês)